

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**

(Da Sra. MARIANA CARVALHO)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre a forma de cumprimento da prisão do devedor de prestação alimentícia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a forma de cumprimento da prisão do devedor de prestação alimentícia.

Art. 2º. O § 4º do artigo 528 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015–Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 528. ....  
.....  
§ 4º A prisão será cumprida em regime domiciliar, pelo prazo de um a três meses, observadas as seguintes condições:  
I – o executado fará uso de equipamento de monitoramento eletrônico, limitando-se a ir de sua residência para o trabalho, em horários e por percursos predeterminados pelo juiz; e, estando, desempregado, poderá deslocar-se para procurar emprego, em horários e por percursos igualmente predeterminados pelo juiz;  
II – nos fins de semana, o executado prestará serviço à comunidade pelo período de oito horas no sábado e oito horas no domingo, em local e condições a serem definidas pelo juiz;  
III – em caso de descumprimento das condições expostas, a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.  
.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Está em voga a discussão acerca da crise no sistema penitenciário nacional. A superlotação nos presídios brasileiros fomenta a grave situação enfrentada no nosso país, a cada dia estarrecido com mais e mais rebeliões, fugas e mortes de detentos. Como consta no relatório final da CPI do Sistema Carcerário, realizada nesta Casa Legislativa no ano de 2015, o Brasil tem a quarta população carcerária do mundo, possuindo uma taxa de ocupação de 161%, é dizer, a cada dez indivíduos existentes no sistema, há dezesseis pessoas encarceradas.

Nesse cenário, é inadequada a manutenção do regime fechado para o executado devedor de prestação alimentícia. Como se sabe, a prisão, *in casu*, é meio para coagir o devedor de alimentos a adimplir a sua obrigação. Pensou-se em restringir um bem valiosíssimo, a liberdade do indivíduo, a fim de que outro bem seja protegido, é dizer, a necessidade alimentícia do filho.

Ocorre que a prisão, tal como configurada pelo recente Código de Processo Civil, é inidônea para solucionar a questão. Caso o genitor esteja trabalhando, terá o contrato de trabalho suspenso em razão da restrição da liberdade, e não trabalhará para adimplir a pensão alimentícia, podendo inclusive deixar à míngua também outros filhos que porventura tenha.

Por outro lado, se o executado estiver desempregado, a prisão em regime fechado piorará a sua situação financeira, pois ele não poderá buscar trabalho para saldar sua dívida.

Assim, urge colocar em prática um modelo que seja adequado para garantir o adimplemento da prestação alimentícia da maneira mais rápida possível. Nota-se também que, diante de um sem número de mandados de prisão urgentes para se cumprir, acumulam-se milhares de mandados de prisão contra devedores de pensão alimentícia, sem que sejam cumpridos.

A presente proposição aponta uma saída mais eficaz do que a prisão em regime fechado. Com o monitoramento eletrônico do executado, este cumprirá a pena de prisão em regime domiciliar, podendo trabalhar ou procurar

emprego. O devedor somente poderá se locomover com tal finalidade laboral, e para prestar serviço voluntário nos fins de semana.

Mister salientar que tal modelo já foi adotado no Estado do Paraná, onde, em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), duas magistradas (Dras. Luciana Varella Carrasco e Maria Cristina Franco Chaves) criaram um modelo de cumprimento da prisão do devedor com uso da tornozeleira eletrônica.

Como explicitado num artigo a respeito do tema, escrito por Joeci Machado Camargo e Marcelo Bürger, *verbis*:

*“Em decorrência do pequeno número de decisões que até agora aplicou a medida, e ainda do pouco tempo decorrido desde a primeira decisão a dela valer-se, não existem dados empíricos suficientes para se obter uma estatística substancialmente válida. No entanto, é de se apontar que das quatro decisões até agora proferidas no Estado do Paraná, três delas deflagraram o pagamento do valor devido pelo executado assim que intimado da decisão que determinou sua submissão ao monitoramento eletrônico, sendo a quarta cumprida espontaneamente pelo executado, que se dirigiu ao DEPEN para a colocação do equipamento, sob pena de não o fazendo ver decretada sua prisão em regime fechado. Ainda que não se tenha um número suficiente de casos a amparar uma estatística, até o presente momento a efetividade da medida superou até mesmo a da prisão em regime fechado, até mesmo em razão do descrédito do Judiciário pela incapacidade de cumprir tais mandados”.*<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> BÜRGER,Marcelo L.F.de Macedo;CARMARGO,Joeci Machado.Velhos Institutos, Novas Ferramentas: a utilização de monitoramento eletrônico nas execuções de

Nesse diapasão, a alteração legislativa mostra-se benéfica, pois garante-se uma medida mais eficaz no adimplemento da obrigação alimentar, desafogando também o falido sistema prisional do país.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

## Deputada MARIANA CARVALHO

2016-19106

alimentos como medida coercitiva diversa da prisão civil. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR. Edição 02. Dezembro de 2016. Disponível na Internet : <http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2016/12/2-6-velhos-institutos.pdf>.